



Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, a fim de conceder desconto de 50% da taxa de transferência de veículo, incidente na alienação de automóveis usados, para estabelecimentos que os comercializem.

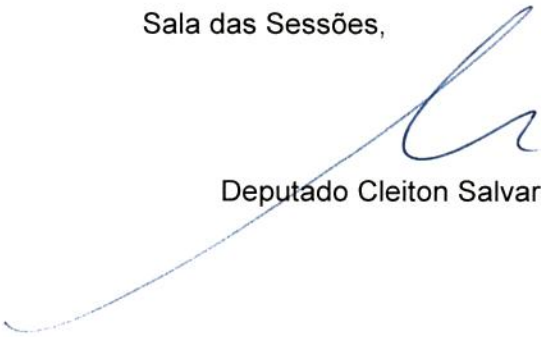
Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....

Parágrafo único. A taxa de transferência de veículo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de alienação de veículo usado para lojas, concessionárias ou estabelecimentos que prevejam no seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos usados, com a finalidade comercial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala das Sessões,


Deputado Cleiton Salvaro

Lido no Expediente
60ª Sessão de 21/06/18.
As Comissões de:
(5) <u>Futuro</u>
(11) <u>Finanças</u>
(20) <u>Economia</u>
Secretário



JUSTIFICATIVA

O excesso de burocracia e de taxas exigidas na transferência de veículos embarça o engajamento e a produtividade dos estabelecimentos que comercializam veículos usados, o que, inclusive, incentiva práticas evasivas à fiscalização tributária.

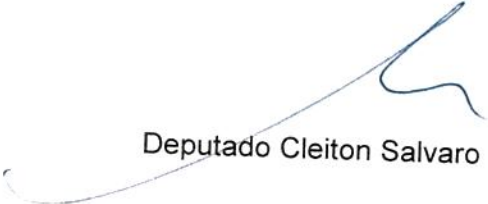
Cito como exemplo a prática de transferir os veículos diretamente do antigo proprietário ao novo, utilizando-se do estabelecimento revendedor como repassador, acarretando a evasão não somente das taxas decorrentes da transferência do veículo, mas também dos tributos incidentes da atividade econômica.

Com a finalidade de incentivá-lo a legalidade e evitar o pagamento duplo da taxa de transferência, apresento este Projeto de Lei que concede desconto de 50% (cinquenta por cento) dessa taxa quando da alienação de veículos para pessoas jurídicas que prevejam no seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos usados, ou seja, garagistas, lojas, concessionárias ou outros estabelecimentos que os revendam.

A propositura, se aprovada, reduzirá a taxa de transferência pela metade, tornando esse procedimento mais justo, uma vez que os estabelecimentos revendedores não são os proprietários definitivos dos veículos e são onerados tanto na entrada quanto na saída da mercadoria pela mesma taxa.

Dessa forma, estima-se a ampliação da base tributária devido ao aumento de ocorrência das transferências de propriedade de veículos na forma da Lei, elevando, por conseguinte, a arrecadação tributária total.

Por fim, conto com a aprovação dos nobres Parlamentares a este Projeto de Lei.



Deputado Cleiton Salvaro